



EXMO SR. SUPERINTENDENTE DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO
NOROESTE DE MINAS

Processo nº 1370.01.0044397/2020-86

THEODORUS GERARDUS CONELIS SANDERS, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 061.282.620-15, endereço Avenida José Luiz Adjuto nº368, Centro, Unaí/MG, CEP 38610-000, e-mail: juridico@lucianooliveira.com.br; vem, através de seus advogados devidamente constituídos, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra decisão que indeferiu o pedido de renovação, nos termos do art. 9º, V, do Decreto Estadual nº 46.953 de 2016, requerendo que sejam recebidos as razões recursais e, não sendo reconsiderada a mencionada decisão, que sejam remetidas à apreciação pela **UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO NORTE DE MINAS**.

Unaí/MG, 6 de novembro de 2020

Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Débora Lopes Luciano
OAB/MG 185.749

RECURSO ADMINISTRATIVO: THEODORUS GERARDUS CONELIS SANDERS
URC COPAM NORTE DE MINAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1370.01.0044397/2020-86

DOUTO COLEGIADO,

O Recorrente foi intimado da decisão que arquivou o pedido de licenciamento ambiental de empreendimento BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO OU DE PERENIZAÇÃO PARA AGRICULTURA. Os motivos pelo indeferimento são, em síntese:

- 1) A inundação da reserva legal do empreendimento;
- 2) A inundação de área de terceiros sem anuência;
- 3) A existência de vereda no local em questão.

O indeferimento da licença quanto aos itens 1 e 2, sem requisição de apresentação de informações complementares, viola o art. 26 da Deliberação Normativa COPAM 217 de 2017, que exige a solicitação frente à insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados:

Art. 26 - Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, **o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

Seguem, pois, as respectivas anuências dos confrontantes (doc.1).



Quanto à reserva legal, esta pode ser realocada para Fazenda de propriedade do mesmo empreendedor, conforme proposta em anexo (doc.2).

1. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE VEREDA

Código Florestal:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em **solos hidromórficos**, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

Nos termos adiantados, o Parecer Técnico que indeferiu o pedido de licenciamento ambiental apoia-se na impossibilidade de construção do empreendimento por sua localização em área de vereda, esta, por sua vez, configurada como Área de Preservação Permanente pelo Código Florestal.

Conforme pode ser observado às fls. 303 do PA, relatou o técnico que *"Ao redor da APP do córrego, a vegetação caracteriza-se por uma vegetação arbustiva com solos tipo cambissolo e latossolo, **SEM PRESENÇA DE SOLO HIDROMÓRFICO** nos locais vistoriados. Apesar disso, existem muitos indivíduos da palmeira buritis ao longo da encosta e no meio da mata de galeria."*.

Pois bem, é notório que, para concluir que a área da pretensa intervenção é vereda, o técnico se baseou unicamente em uma vistoria superficial realizada na área, sem análise de solo nem de aprofundamento no tipo de vegetação, ictiofauna, dentre outras características de ambientação do local.



Todavia, esta assertiva lançada pelo técnico no parecer que sustentou o indeferimento do pedido de instalação da barragem, data máxima vênua, não condiz com a realidade.

Permissa vênua, não cuidou o técnico investigar a existência do conjunto de fatores que definem a fitofisionomia de vereda e que abrangem características geológicas, da fauna e da flora, estabelecidas através de conceito científico.

O próprio técnico, aliás, é claro em afirmar **QUE NÃO HÁ A PRESENÇA DE SOLO HIDROMÓRFICO**, condição SINE QUA NON estabelecida pelo Código Florestal para configuração da vereda.

A simples presença de árvores do tipo buriti, além de não ser o único fator que determina a existência de vereda, é insuficiente para o indeferido do pedido, isto porque sua supressão é permitida em casos de interesse social:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.635, de 12 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de interesse comum e imune de corte no Estado a palmeira buriti - Mauritia sp.

§ 1º - O corte, a extração e a supressão do buriti serão admitidos, excepcionalmente, mediante prévia autorização do órgão ambiental competente, nas seguintes situações:

II - nos casos de interesse social previstos nas alíneas "e" e "g" do inciso II do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, para reservação de água, quando esta espécie ocorrer desassociada do ambiente típico de veredas. (g.n)



"Art. 2º-A - A supressão do buriti será compensada por uma das opções a seguir:

I - pelo plantio de duas a cinco mudas de buriti por espécime suprimido, em área de vereda preferencialmente alterada, consideradas a frequência e a distribuição natural da espécie na área receptora, conforme dispuser a autorização do órgão ambiental competente;

II - pelo recolhimento de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - , por árvore a ser suprimida, à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal de que trata o art. 79 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013."

Para além disto, a existência de buritis na área, isoladamente, não basta para defini-la como vereda, conceito que exige **TODOS** os seus elementos formadores.

Tampouco o inventário florestal de Minas Gerais, que compõe o zoneamento ecológico, é definitivo com relação ao tema. Este, como pressupõe sua denominação, é elaborado por zonas, por amostragens e análises de imagens, e reflete a predominância de determinada fitofisionomia em determinada região. Não se baseia, pois, em vistoria in loco e estudo pontual da área.

Conforme dito alhures, **a constatação da existência de vereda exige a certificação de diversos elementos científicos.**

Pois bem, com vistas a averiguar a existência das referidas características, a área onde se pretende intervir com a edificação do barramento foi objeto de estudo "in loco" por profissionais experientes e habilitados, que foram uníssonos ao afastarem a existência de vereda na área, segundo laudo técnico incluso (doc. 3).



A vegetação encontrada pelo referido técnico, mata de galeria, difere daquela característica das veredas que é constituída de vegetação arbustivo-herbácea, sem formar dossel, isto é, vegetação baixa que não faz sombra para o ser humano ou animais de grande porte.

Não se trata, portanto, CONFORME RECONHECIDO PELO PRÓPRIO TÉCNICO ÀS FLS. 7 DO PARECER, de solo hidromorfo, característico de veredas. Os solos hidromórficos são caracterizados por se formarem em presença de água. Nessas condições ocorre a formação de um horizonte superficial escuro e rico em matéria orgânica sobre camada acinzentada (horizonte glei) (Wilding & Rehage, 1985).

Destarte, o contundente e pormenorizado estudo, com fotografias e imagens da área, realizado por profissional gabaritado e zeloso, **não deixa dúvida que a área na qual pretende-se instalar a barragem não é vereda.**

Em adendo, os poucos buritis encontrados na área a ser inundada não serão cortados nem suprimidos. Há farta literatura que afirma que os Buritis são vegetações comuns em áreas inundadas, os quais convivem tranquilamente com pântanos e áreas alagadiças. Caso haja a supressão ou morte de algum buriti, este será compensado na forma da Lei Estadual nº 22.919/2018, recentemente promulgada.

Desta forma, a partir da apresentação destes fatos, conclui-se que pela análise da fitofisionomia da área onde será implantado o barramento, não se caracteriza como vereda. cabendo ao Poder Judiciário por intermédio do sistema de freios e contrapesos anular referida decisão e determinar que o Estado emita a licença ambiental para implantar referido empreendimento.

Nestes termos, requer a reconsideração da decisão que determinou o arquivamento do processo de licenciamento ou, sucessivamente, que estas razões sejam encaminhadas para julgamento pela URC-NOR.

Termos em que pede deferimento,

Unai/MG, 6 de novembro de 2020

Geraldo Donizete Luciano

OAB/MG 133.870

Débora Lopes Luciano

OAB/MG 185.749